



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103705-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ALAN KARDEC FRUTUOZO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55339

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103705-09.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

AGVTE.: ALAN KARDEC FRUTUOZO

AGVDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de suspensão dos descontos referente ao contrato objeto da demanda - Razoabilidade - Matéria a ser discutida em ação principal e que depende de ampla produção de provas - Ausência, por ora, os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Alan Kardec Frutuozo contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 132/133) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Banco Santander (Brasil) S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à instituição financeira/agravada.

Sustenta o autor/agravante que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 743,58, provenientes de empréstimo consignado não contratado (nº 743872845) e datado de 28/10/2024. Assevera, ainda, que o valor referente ao suposto empréstimo sequer foi depositado em sua conta. Requer, assim, a imediata interrupção dos descontos das parcelas referentes ao contrato em testilha, com a liberação da margem consignada, sob pena de multa.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

No caso “*sub judice*”, não obstante o autor/agravante afirme não ter anuído ao empréstimo objeto da presente ação, na espécie, é mesmo caso de manter a r. decisão de primeiro grau, principalmente porque os fatos apresentados pelo agravante se apresentam controversos, sendo assunto a ser discutido em ação principal e com ampla produção de provas, parecendo, por ora, que injustificável a pretensão.

A propósito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento do autor, principalmente porque trata-se de contrato de renegociação de dívida e, portanto, contrato anterior foi quitado, o qual não é objeto de discussão.

Não sem motivo, ao contrário do que alega, o valor emprestado foi utilizado para liquidar a operação anterior e o saldo remanescente foi depositado em sua conta bancária, conforme extrato de fls. 50/52 da origem.

Ainda, consignou o Magistrado: *“Verifico que há operação com valor de parcela de R\$ 748,53 que foi excluída em outubro de 2024 em razão de refinanciamento (289763022 – fls. 39), mesmo mês do contrato ora questionado. A operação anterior não foi impugnada e, caso ainda vigente, também estariam sendo descontados os valores do seu benefício. Eventual nulidade da operação nova acarretará no retorno do contrato anterior. Assim, por não verificar o risco na demora, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada.”*

Por conseguinte, considerando que a tutela de urgência é medida excepcional, deve ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá*

se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente” (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desse modo, fica mantida a r. decisão de primeiro grau, posto que não verificado o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da medida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora